

MÉDIA

020185505



660 - LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE:

RUA ,
LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº..... 005505 / 2018

Nº ALTERNATIVO.....

DATA ABERTURA..... 17/07/2018

16/08/2018

INTERNA

ENCERRAMENTO..... NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO..... 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO..... ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO..... 17/07/2018 18:35:48
SETOR INICIAL..... 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE..... Público
SETOR ATUAL..... 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução nº 088/2018 - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite constitucional, e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Projeto de Resolução cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/07/2018 18:37:25
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

17/07/2018 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 17/07/2018

- PRESIDENTE -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS
EM 17/07/2018

- PRESIDENTE -

COMISSÃO DE SERVIÇOS E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM 17/07/2018

- PRESIDENTE -



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

000003

Aprovado em 17/07/18 discussão por
13 Votos - Contra 13 Favor
01 Ausente - Branco.
Sala de Sessões 17/07/2018
PRESIDENTE =

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88/2018

Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, o vereador Leandro Cândido da Silva, o Vice-presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, o vereador Fabiano Moreira da Silva, a sua Primeira Secretária, a vereadora Aline Aires de Souza, o Segundo Secretário, o vereador Roberto Emerenciano Pereira, e os demais vereadores que a esta subscrevem, atendendo ao que determina a Constituição Federal, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, no uso e gozo de suas atribuições

RESOVEM:

Art. 1º: Fica a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, autorizado a realizar a adequação do subsídio pagos aos edis, ficando autorizada a mesma a reter o valor do subsídio bruto excedente ao montante de R\$ 10.128,90 (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 2º: Caso exista algum valor a ser devolvido, fica da mesma forma autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo a reter o valor a ser devolvido.

§ 1º: Os valores a serem devolvidos, poderão ser devolvidos de forma parcelada, sendo que o número de parcelas e o valor de cada uma será definido por Decreto a ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º: Esta Resolução será regulamentada por meio de Decreto Legislativo.

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, surtindo todos os efeitos fáticos e jurídicos.

Lagoa Santa, 17 de julho de 2018.

Leandro Cândido da Silva
Presidente

Fabiano Moreira da Silva
Vice-Presidente

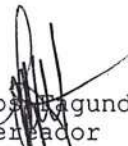
Aline Aires de Souza
1ª Secretária

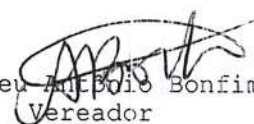
Roberto Emerenciano Pereira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

000004


Antônio Carlos Magundes Júnior
Vereador


Artileu Antônio Bonfim
Vereador

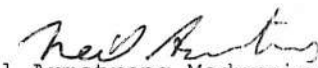

Carlos Alberto Barbosa
Vereador

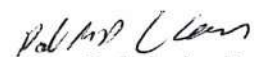

Carlos Alberto dos Santos
Vereador

Cléber Soares Machado
Vereador

Dalson Martins de Abreu
Vereador

José Quintino Marques
Vereador


Neil Armstrong Madureira Fontes
Vereador


Paulo Marcos Dolabela Lacerda Campos
Vereador

Rafael Lemes Garcia
Vereador


Wagner Mendes da Silveira
Vereador

Justificativa:

A presente Resolução se faz necessária para que seja acequado o valor do subsídio do vereador, e assim, adequar o mesmo ao que determina a Constituição da República.

Lagoa Santa, 17 de julho de 2018.

PARECER

J

PROCESSO : CONSULTA
REQUERENTE : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA SANTA-MG

EMENTA: SOLICITA PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG, APLICANDO ÍNDICE INFLACIONÁRIO ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2017.

24 de maio de 2018




RELATÓRIO PRELIMINAR

Chega a essa Assessoria de Serviços Contábeis, indagação expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG, acerca da legalidade e da possibilidade da revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, utilizando o índice inflacionário – INPC, acumulado no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, em percentuais de 2,07%.

A análise será feita em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 101/200 e na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG e demais Tribunais pátrios.

Será analisada também a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para fazer frente às despesas, sendo objeto deste sucinto parecer.

É o relatório.

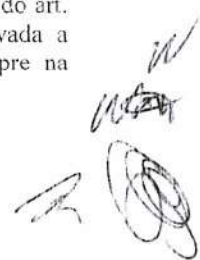
DO MÉRITO

A *priori*, A Constituição Federal de 1988, assegura que os subsídios serão fixados ou alterados por lei específica, ademais, pode ser revisto anualmente, desde que não exista distinção entre subsídios e salários, conforme disposto no inciso X, do art. 37, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



O Projeto de Lei de revisão de subsídio, ainda que seja aprovado, não atenderá substancialmente o princípio da legalidade, mesmo utilizando índice de 2,07% para subsídios e vencimentos.

É expressamente defeso aumentar subsídios no decorrer do mandato eletivo, devendo ser fixado no ano imediatamente anterior ao início das legislaturas, nos termos do inciso VI, do art. 29 da CF/88, que segue:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

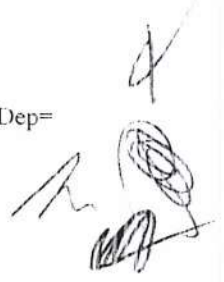
O subsídio dos deputados estaduais¹ corresponde à R\$ 25.322,25 (vinte e cinco reais, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), e o limite para fixar os subsídios dos vereadores em municípios de até 100.000 habitantes é de R\$. 10.128,90 (dez mil, cento e vinte oito reais e noventa centavos).

Já o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa- MG foram reajustados em 15/01/2016 pela resolução 050/2016 passando a vigorar em R\$ 10.606,40 (dez mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), está acima do que determina a Constituição Federal.

Como se pode notar, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, a recomposição financeira pela perda de 2017 possuirá amparo legal, no entanto estará contrariando um dispositivo constitucional.

O tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já se manifestou repetidas vezes sobre a possibilidade da revisão geral, que passaremos a discorrer.

¹ Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em:
https://www.almg.gov.br/acompanhe/prestacao_contas/index.html?aba=js_tabRemuneracao&frmRemunDep=%2Facompanhe%2Fprestacao_contas%2Fremuneracao-deputados%2Farquivos%2F2018%2F



O TCE editou cartilha² com orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores da legislatura de 2013/2016, e na oportunidade entendeu ser possível aplicar índice inflacionário para conceder revisão geral dos salários e subsídios:

É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O Ato Fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) de qual instituição pública será adotado como índice oficial para a recomposição dos subsídios.

Somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis.

Neste mesmo sentido o Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, realizou consulta de nº 772.606 ao TCE-MG acerca da possibilidade dos agentes políticos fazerem jus à revisão geral, nos termos do inciso X, do art. 37, da CF/88 e o Exmo. Sr. Conselheiro Licurgo Mourão, relator assim manifestou:

[...] revisão prevista no art. 37, X, da CR/88 traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano, desde que observado o disposto no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da CR/88, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, e nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

O TCE-MG reforçou o entendimento ao editar a Súmula nº 73, pela legalidade da concessão de revisão geral dos subsídios, conforme segue:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Por fim, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, assim manifestou ao votar na ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo:

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-

² Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf. p.26

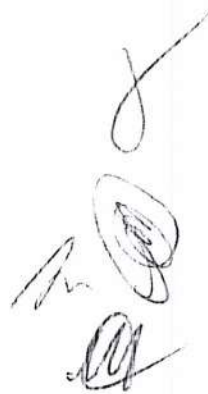
SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 000009
04/04/2012).

Mesmo reconhecendo a legalidade no reajuste inflacionário dos subsídios, o TCE-MG condena a fixação destes acima do limite constitucional de 40% para municípios com até 100.000 habitantes.

Neste contexto o TCE julgou irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima no exercício de 2010, processo nº 849.278, pedindo ainda o ressarcimento dos valores, conforme subscrevemos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO PELOS EDIS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO EM PROCESSO PRÓPRIO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 2013. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELA DIRETORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Constatado o recebimento pelos edis acima do limite constitucional estabelecido em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, no presente caso de 40%, de acordo com a população do Município, contrariando as disposições da alínea "c" do inciso VI do art. 29 da Constituição da Republica, julgam-se irregulares as contas.
2. A obrigação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente será realizada em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, em cumprimento às disposições do inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Determina-se a realização de inspeção in loco, para verificação das despesas realizadas a título de ajuda de custo, ocasião em que a equipe inspetora deverá avaliar e concluir se a execução da despesa atendeu aos requisitos estabelecidos nas Consultas nºs 735.413 e 783.497, e não configurou instrumento de aumento remuneratório para os edis.
4. Arquivem-se os autos, depois de comunicada a Diretoria Técnica competente para que, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, instaure a representação pertinente, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.



000010

O Ministério Público de Contas manifestou neste mesmo sentido negando o recurso e pedindo a manutenção da rejeição das contas do Presidente da Câmara Municipal de Muriaé no exercício de 2009, processo nº 969.423 (apensado ao processo nº 836.728), que segue:

Compulsando os autos, verifica-se que os valores recebidos pelo Presidente, embora estivessem respaldados em lei, ultrapassaram o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais no exercício de 2009, contrariando a alínea "c" do inciso VI do art. 29 da CR/88.

Ao contrário do que alega o Presidente da Câmara, não se deve incluir, no subsídio do Deputado Estadual (base de cálculo do subsídio do Vereador), a parcela referente ao pagamento por reunião extraordinária. Isso porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/06, que alterou a redação do art. 57, §7º, da Constituição, ficou proibido o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para tais reuniões.

Com efeito, a remuneração mensal do Deputado Estadual, no exercício de 2009, considerada para efeito de aferição do limite constitucional, perfazia o total de R\$14.448,08 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos). No caso dos autos, os Vereadores de Muriaé somente poderiam receber 40% (quarenta por cento) desse valor, o que corresponderia a R\$5.779,23 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Entretanto, a quantia mensal percebida pelo responsável correspondeu a R\$10.669,36 (dez mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Sendo assim, nos termos da Súmula nº 69 deste Tribunal, considero irregular o pagamento de subsídio, no exercício de 2009, ao Presidente da Câmara em limite percentual superior ao subsídio dos Deputados Estaduais, no valor histórico total de R\$63.571,69 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), o qual, atualizado até o mês de novembro de 2014, perfaz a quantia R\$86.029,15 (oitenta e seis mil e vinte e nove reais e quinze centavos).

Restou clara a impossibilidade dos vereadores perceberem subsídios acima do percentual fixado no texto constitucional, no caso dos vereadores do Município de Lagoa Santa, 40% (quarenta por cento).

X
R
[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Ante de todo o exposto, essa assessoria de serviços técnicos assevera não ser possível conceder revisão geral dos subsídios dos vereadores aplicando os índices inflacionários acumulados no período mínimo de um ano.

O limite estabelecido pela CF/88 para fixação de subsídios corresponde a 40% dos subsídios dos deputados estaduais, não computando quaisquer verbas de caráter indenizatória, podendo os ilustres edis perceberem subsídios de no máximo R\$. 10.128,90 (dez mil, cento e vinte oito reais e noventa centavos).

Respeitadas as opiniões divergentes,

É o parecer.

Curvelo, 24 de maio de 2018.

p/ *Francisco Ferreira da Silva*

Júlio César Ferreira da Silva
Consystem Ltda.

A
2

000012

3/4
AC

DESPACHO

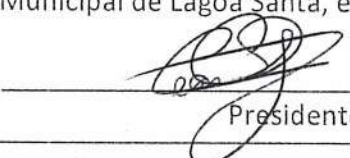
À Secretaria Legislativa,

PR nº 088 / 2018.

Remeta-se o projeto à Assessoria Jurídica e, após, às Comissões pertinentes, para que sejam exarados os competentes Pareceres.

Proceda à distribuição do presente projeto na reunião do dia 17 / 07 / 2018.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 17 / 07 / 2018



Presidente

4
AC



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado em 17/04/18 discussão por
13 Votos Contra 13 Favor
01 Ausente - Branco.

000013

Sala de Sessões, 17/04/2018
PRESIDENTE -

PARECER DA CÂMARA

CLJR - Com. Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 88/2018 - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Lagoa Santa reuniram-se e, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução de nº 88/2018, resolvem dar parecer favorável, pelos motivos abaixo:

Analisando o Projeto de Resolução nº 88/2018 que - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências, há que se salientar que os Princípios e preceitos Constitucionais foram respeitados, o texto Legal se mostra claro e direto, não ensejando possível dupla interpretação, além do mesmo não ir contra nenhum dispositivo Legal ou mesmo Constitucional.

Ante o exposto, por entender que o Projeto de Resolução é passível de aprovação Plenária, emite-se parecer favorável a aprovação do mesmo, desde que sejam respeitados os trâmites Legais e Regimentais.

É o entendimento, sob censura.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, 17 de julho de 2018.

Artileu Antônio Bonfim
Suplente

Antônio Carlos Magundes Júnior
Presidente

Carlos Alberto dos Santos
Suplente

Cléber Soares Machado
Secretário

Fabiano Moreira da Silva
Relator

José Quintino Marques
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Aprovado em 17/07/18 discussão por
13 Votos - Contra 13 Favor
01 Ausente - Branco.
Sala de Sessões 17/07/2018

PRESIDENTE -

PARECER DA CÂMARA

CSAP - Com. Serviços e Administração Pública

Projeto de Resolução nº 88/2018 - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Serviço e Administração Pública da Câmara Municipal de Lagoa Santa reuniram-se e, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução de nº 088/2018, resolvem dar parecer favorável, pelos motivos abaixo:

Analisando o Projeto de Resolução nº 88/2018 que - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências, há que se salientar que o texto Legal se enquadra nas exigências legais e constitucionais, além de respeitar e recepcionar os Princípios Norteadores da Administração Pública, em especial os implícitos na Carta Magna de 1988, além de cumprir as exigências da Constituição da República.

Ante o exposto, por entender que o Projeto de Resolução é passível de aprovação, emite-se parecer favorável a aprovação do mesmo, desde que sejam respeitados os trâmites Legais e Regimentais.

É o entendimento, sob censura.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, 17 de julho de 2018.

Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos
Presidente

Aline Aíres de Souza
Relatora

Carlos Alberto dos Santos
Suplente

Neil Armstrong Madureira Fontes
Suplente

Rafael Lemes Garcia
Suplente

Wagner Mendes da Silveira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Aprovado em 17/07/18 discussão por
13 Votos - Contra 13 Favor
01 Ausente - Branco.
Sala de Sessões 17/07/2018


- PRESIDENTE -

PARECER DA CÂMARA

CFOTC - Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Resolução nº 88/2018 - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Lagoa Santa reuniram-se e, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº 88/2018, resolvem dar parecer favorável, pelos motivos abaixo:

Analisando o Projeto de Resolução nº 88/2018 que - Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências, o mesmo cumpre os requisitos legais, além de não gerar gasto para a Municipalidade e nem para o Legislativo.

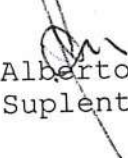
No importe as finanças, não existe a necessidade de impacto pela inexistência de gasto, eis que se trata de devolução de valores.

Ante o exposto, por entender que o Projeto de Resolução nº 88/2018 é passível de aprovação, emitimos parecer favorável à sua aprovação Plenária com a Emenda apresentada.

É o entendimento, sob censura.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, 17 de julho de 2018.


Carlos Alberto dos Santos
Presidente


Carlos Alberto Barbosa
Suplente


José Quintino Marques
Suplente

Rafael Lemes Garcia
Relator

Roberto Emerenciano Pereira
Secretário


Wagner Mendes da Silveira
Suplente



38
AK

1ª Discussão e Votação do Projeto de Resolução nº 88/2018
Reunião em 17/07/2018

Ementa: Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG - Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

Entrada: 17/07/2018

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Aline Aires de Souza	X		
Antônio Carlos Fagundes Júnior	X		
Artileu Antônio Bonfim	X		
Carlos Alberto Barbosa	X		
Carlos Alberto dos Santos	X		
Cléber Soares Machado	AUSC 76		
Dalson Martins de Abreu	X		
Fabiano Moreira da Silva	X		
José Quintino Marques	X		
Leandro Cândido da Silva	PR 57 D 26		
Neil Armstrong Madureira Fontes	X		
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos	X		
Rafael Lemes Garcia	X		
Roberto Emerenciano Pereira	X		
Wagner Mendes da Silveira	X		
Total	13	0	0



39
AC

RESOLUÇÃO N° 079/2018

Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG – Poder Legislativo, a adequar o valor do subsídio ao limite Constitucional, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, o vereador Leandro Cândido da Silva, o Vice-presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, o vereador Fabiano Moreira da Silva, a sua Primeira Secretária, a vereadora Aline Aires de Souza, o Segundo Secretário, o vereador Roberto Emerenciano Pereira, e os demais vereadores que a esta subscrevem, atendendo ao que determina a Constituição Federal, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, no uso e gozo de suas atribuições RESOVEM:

Art. 1º: Fica a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG – Poder Legislativo, autorizado a realizar a adequação do subsídio pagos aos edis, ficando autorizada a mesma a reter o valor do subsídio bruto excedente ao montante de R\$ 10.128,90 (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 2º: Caso exista algum valor a ser devolvido, fica da mesma forma autoriza a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG – Poder Legislativo a reter o valor a ser devolvido.

§ 1º: Os valores a serem devolvidos, poderão ser devolvidos de forma parcelada, sendo que o número de parcelas e o valor de cada uma será definido por Decreto a ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º: Esta Resolução será regulamentada por meio de Decreto Legislativo.



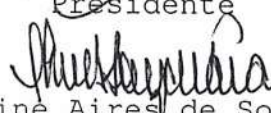
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



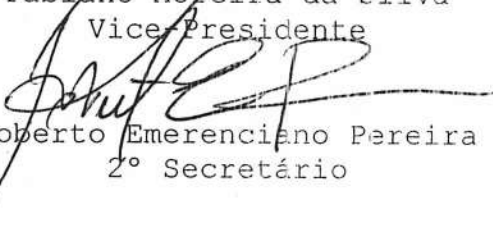
Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, surtindo todos os efeitos fáticos e jurídicos.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 17 de julho de 2018.


Leandro Candido da Silva
Presidente


Aline Aires de Souza
1ª Secretária


Fabiano Moreira da Silva
Vice-Presidente


Roberto Emerenciano Pereira
2º Secretário

Belo Horizonte (MG), 26 de julho de 2018.

Exmo Sr.

LEANDRO CANDIDO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de

LAGOA SANTA (MG)

At. Sra. Celsa Xavier d'Alcântara Viana – Departamento Financeiro

REFERÊNCIA: Análise dos valores dos subsídios dos Vereadores

Senhor Presidente,

I. DOS FATOS

1. Na última visita junto a sede do Poder Legislativo Municipal, no dia 18 de julho de 2018, tomamos conhecimento da possibilidade de pagamentos de subsídios aos agentes políticos do Poder Legislativo em valores acima do limite constitucional máximo.

Na mesma data nos foi solicitado parecer pela responsável do Departamento Financeiro da Instituição sobre a possibilidade de efetivação parcelada de pagamentos efetuados a maior aos Agentes Políticos.

Junto com relatórios contábeis solicitados, nos foi apresentado um parecer emitido pelo responsável legal da empresa CONSYSTEM, que após análise de possibilidade de concessão de reajuste nos subsídios, detectou o referido descumprimento.

O referido relatório demonstra de forma bastante consistente todo o processo de formação legal dos subsídios, bem como os limites que devem ser obedecidos para fixação de tal valor financeiro.

Através de tal parecer tivemos a demonstração que o subsídio pago até o mês de junho de 2018 estava sendo efetuado em valor acima do limite de 40% (quarenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Minas Gerais e conseqüente não caberia a aplicação de reajuste, uma vez que deve-se buscar a adequação a tal índice.

II. DO MÉRITO

2. De posse de relatório de folha de pagamento do mês de janeiro de 2016 e junho de 2018, bem como da Resolução N.º 50/2016 que dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos

vereadores do Município de Lagoa Santa pode-se atestar que os pagamentos se encontram acima do limite constitucional estabelecido.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG tem avaliado como um dos principais fatores ensejadores de emissão pela rejeição de contas de agentes políticos o pagamento de pessoal fora dos índices constitucionais e legais estabelecidos para a matéria.

O TCEMG, também publicou a Instrução Normativa N.º 003/2013, que dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das administrações públicas. A Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente quando medidas administrativas internas não forem suficientes para dirimir e solucionar, dentre outros a “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário”.

Tais medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o ressarcimento ao erário municipal. Tais medidas devem ser adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta dias) da data do conhecimento do fato (no caso de ser desconhecida pelo Agente Público).

Cientes de que os pagamentos foram efetuados de forma superior ao estabelecido, buscamos efetuar uma planilha de demonstração do débito e sua correção, para fins de facilitar a tomada de decisão das medidas administrativas internas.

Ressalte-se que utilizamos como critério de reajuste dos valores o mesmo índice utilizado pela Resolução N.º 50/2006, em seu art. 1º, utilizou como critério de reajuste do valor o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

3. Segue a planilha consolidada dos valores, qual foi tabulada pelos valores pagos a cada um dos edis junto a folha de pagamento do mês. Encontra-se listado na primeira coluna o mês de referência do pagamento, seguindo-se pelo valor da Resolução, que coincide com o valor pago, na quarta coluna temos o valor máximo admitido para o subsídio em cada um dos meses, seguindo-se da diferença encontrada que demonstra os valores a serem ressarcidos ao erário sem a correção. Na penúltima coluna temos o índice do INPC tabulado desde o mês da quitação até o mês de junho de 2018, último mês disponibilizado.

Temos então na última coluna o valor a ser ressarcido já com a devida correção monetária.

MÊS QUITAÇÃO	VALOR RESOLUÇÃO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	VALOR MÁXIMO ADMITIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC	VALOR ATUALIZADO (R\$)
jan/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,1157945	532,79
fev/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0991967	524,87
mar/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0888526	519,93
abr/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0840826	517,65
mai/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0771886	514,36
jun/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0667346	509,37
jul/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0617444	506,98
ago/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0549925	503,76
set/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0517321	502,20
out/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0508914	501,80
nov/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0491079	500,95
dez/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0483740	500,60
13º/16	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0483740	500,60
jan/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0469084	499,90
fev/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0416934	497,41
mar/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0400336	496,62
abr/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0367162	495,03
mai/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0358874	494,64
jun/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0321716	492,86
jul/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0352775	494,35
ago/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0335205	493,51
set/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0338306	493,65
out/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0710212	511,41
nov/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0688834	510,39
dez/17	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0633540	507,75
13º/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0633540	507,75
jan/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0257077	489,78
fev/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0233540	488,65
mar/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0215152	487,77
abr/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0208007	487,43
mai/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0186615	486,41
jun/18	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	1,0143000	484,33
VALORES TOTALIZADOS EM TODO PERÍODO				15.280,00		16.055,49

Para fins de cálculo do que deve ser devolvido por cada um dos vereadores, devemos apurar os meses em que esteve empossado como Agente Político e tenha recebido tais valores. Assim, o valor de sua devolução será o somatório dos meses pagos devidamente corrigidos até a presente data.

Vejamos que um Vereador que tenha sido empossado desde janeiro de 2016 e permanece até a presente data, terá um débito a ser ressarcido no montante de R\$16.055,49 (dezesesseis mil cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e o Vereador que tenha assumido seu cargo em janeiro de 2017 permanecendo até a presente data, deverá ressarcir ao

erário o montante de R\$9.419,64 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) em valores atualizados.

4. Outro critério constante da consulta formulada, diz respeito a possibilidade de parcelamento do débito.

Temos o entendimento de que não se pode penalizar a edilidade com valores que em alguns casos supera sua renda bruta mensal e em todos os casos supera sua renda líquida mensal. Tal fato poderia ocasionar prejuízo ao seu sustento pessoal e de sua família.

Encontramos nesta seara o entendimento jurisprudencial:

TST - RECURSO EM MATERIA ADMINISTRATIVA RMA 6832881720005175555 683288-17.2000.5.17.5555 (TST)

Data de publicação: 15/03/2002

Ementa: PROC. Nº TST-RMA-683.288/2000.9

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO PARCELADA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. VACÂNCIA NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA POSSE COMO PROCURADOR DO TRABALHO
Dúvida não há de que, havendo exoneração do serviço público, o ex-servidor deve honrar o pagamento do montante *recebido indevidamente* no prazo estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8.112 /90 e de uma única vez. Todavia, não ocorrendo o término do vínculo com o serviço público e permanecendo o erário federal como fonte de pagamento, não há impedimento para ser deferido o parcelamento requerido. A lei visa o ressarcimento de quantia *indevidamente* paga e, no caso, há possibilidade dessa reparação, descontando-se em folha a quantia e remetendo-a ao órgão pertinente. Recurso a que se dá provimento.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 43642 RS 2005.04.01.043642-8 (TRF-4)

Data de publicação: 18/01/2006

Ementa: DESCONTOS EM FOLHA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. - A legislação prevê a devolução de valores recebidos indevidamente ao erário (que não pode se furtar de cumprir o que é previsto em lei) por meio de desconto em folha de pagamento, podendo ser parcelada a dívida até no máximo de 10% dos vencimentos/proventos. Nessas condições, havendo previsão legal para o desconto, não prospera o argumento de que devem ser cobrados por ação própria (execução fiscal).

Neste sentido, entendemos que poderá ser efetuado o ressarcimento parcelado do valor devido de cada Agente Político, como forma de garantir possíveis prejuízos que tenham sido causados ao erário, sem, entretanto, causar danos a saúde financeira do cidadão.

III. CONCLUSÃO

5. Será necessário que todos os Agentes Políticos que tenham recebido a maior efetuem o ressarcimento aos cofres públicos.

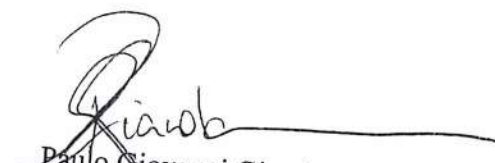
A devolução do valor corrigido poderá ser feita de forma parcelada a fim de atender a capacidade financeira de cada um dos Vereadores.

6. Para fins de formatação do processo deve-se seguir os seguintes passos:

- Aprovação em projeto de resolução da necessidade de devolução dos valores tabulados, com a possibilidade de ressarcimento parcelado.
- Normatizar a forma de pagamento dos valores para os Vereadores que desejarem parcelar o ressarcimento.
- Recolher de cada Vereador interessado no parcelamento em autorização para desconto em folha.
- Notificar aos antigos Vereadores que já não estejam mais empossados nesta Casa, a fim de que efetuem a opção de pagamento integral ou parcelado, bem como a forma a ser utilizada para quitação do débito.
- Estabelecer junto ao Poder Executivo Municipal o número de conta corrente para depósito dos valores anteriores ao exercício de 2018, que já não podem mais ser contabilizados como recursos do Poder Legislativo, estabelecendo o padrão contábil do repasse extra-orçamentário a ser encaminhado na medida em que os débitos forem sendo quitados.
- No caso de existência de devedores que não aceitem o acordo de ressarcimento, estabelecer formalmente um processo de tomada de contas especial, a fim de que seja notificado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a quantificação do prejuízo e do seu responsável

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Paulo Giovanni Giarola
CORECON/MG 6.207

DECRETO N° 143/2018